

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Parcial ao Autografo de Lei nº 3085/2002

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 04/2002, de autoria do Poder

Executivo, que Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do
Município e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 18/03/2002

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em 25 / 08 / 02

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 3153 de 01 de abril de 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3153 DE 01 DE ABRIL DE 2002

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Bebedouro e dá outras providências.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Bebedouro, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pela ação humana, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de emergência: reconhecimento legal, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;

IV – Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A COMDEC compor-se-á de:

- I – Coordenador;
- II – Conselho Municipal;
- III – Secretaria;
- IV – Setor Técnico;
- V – Setor Operativo;

Parágrafo Único – Os integrantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) mencionados no caput deste artigo não farão jus à qualquer espécie de remuneração e/ou gratificação pelos serviços a ela prestados.

Art. 6º - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no Município.

Art. 7º - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretária Executiva.

Art. 8º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviços relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de abril de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, 01 de abril de 2002

Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0141/2.002 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de março de 2.002

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março do corrente ano, foi **derrubado** o Veto Parcial ao Autografo de Lei nº 3085/2002, de autoria do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº 04/2002, de autoria do Poder executivo que Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município e dá outras providências.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

REJEITADO EM 25/03/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riquetto
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 2701/2002
DATA: 11/03/2002 HORA: 14:23:08
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/0109/2002 ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS
RESP: VANESSA R. ANDRADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de março de 2002
OEP/0109/2002

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 3085/2002.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar Vossa Excelência que **VETAMOS PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 04/2002, de autoria do Poder Executivo, vez que objetamos por completo o Parágrafo Único do Art. 5º do mesmo, resultado de Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal, objeto do Autógrafo de Lei em epígrafe, em razão de o referido Parágrafo contrariar o interesse público, na medida em que engessa em demasia a estrutura da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), em razão da proibição pura e simples de remuneração dos integrantes da Coordenadoria.

De fato, muitas vezes se faz necessária a dedicação de profissional gabaritado e com atuação na área relacionada à defesa civil, profissional este que deve ter atuação ampla e efetiva no setor, além de estar constantemente a disposição, para exercer suas funções, no momento em que seja necessário, muitas vezes inviabilizando que a pessoa que assumir a função de Coordenador da Defesa Civil Municipal venha a ter outras funções.

Ademais, o simples fato de a Lei eventualmente não mencionar que os serviços dos integrantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) não possam ser remunerados, não implica que esteja autorizado o Poder Executivo a remunerar qualquer integrante da referida Coordenadoria. Caso fosse de interesse do Poder Executivo remunerar qualquer integrante da COMDEC, teria que enviar a esta Casa, Projeto de Lei criando cargos junto à Coordenadoria, possibilitando a efetivação do pagamento e eventual contratação.

Para que o Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo ao Legislativo Municipal quisesse obter autorização para o pagamento de qualquer espécie de remuneração, teria que mencionar claramente que estava a criar cargo junto à COMDEC, especificando a referência e dispondo sobre a forma de provimento do mesmo.

Tal não ocorreu, portanto não se vislumbra qualquer dúvida acerca das intenções do Projeto, dúvida esta que motivou a Emenda que resultou no Parágrafo objeto do presente Veto.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Dessa forma, por entendermos que o referido Parágrafo vem a engessar desde já o funcionamento da Coordenadoria, entendemos ser a Emenda Aditiva proposta pela Câmara contrária ao interesse público, impedindo a observação mais completa das reais necessidades do órgão, que somente podem ser medidas e avaliadas com o mesmo em funcionamento, **VETAMOS todo o Parágrafo Único do Art. 5º**, do Autógrafo de Lei n.º 3085/2002, encaminhado pelo OEC/044/2.002 – vra, com base no art. 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Devolvo, em consequência, o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa Legislativa, que se dignará deliberar, em seu elevado critério.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus elevados protestos de estima e consideração.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Wilson Antonio Riguetto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 3085/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Referente ao Projeto de Lei nº 04/2002, de autoria do Poder Executivo que Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Derrogação do veto do Executivo

Sala das Sessões, *25* de *março* de 2002. *20:40 horas*


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO *deixa de assinar*
Membro

Sala das Sessões, de de 2.002

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3085/2002, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2002. Suprime o parágrafo único do artigo 5º do Autógrafo de Lei nº 3085/2002, derivado do Projeto de Lei nº 004/2002.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, o qual segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal se justifica em razão do parágrafo único, do artigo 5º, do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3085/2002 contrariar o interesse público na medida em que engessa em demasia a estrutura da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, pois que estabelece proibição de remuneração aos integrantes da Coordenadoria.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2002

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 004/2002 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

3 – Inobstante a formalidade do processo legislativo, o **VETO PARCIAL** que suprime o parágrafo único do artigo 5º do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3085/2002 fere o princípio da isonomia esculpido no artigo 5º da CF/88.

Segundo ensina DE PLÁCIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico – Editora Forense) temos que:

"ISONOMIA na terminologia jurídica, exprime a igualdade legal para todos. E, assim assinala o regime que institui princípio de que todos são iguais perante a lei"

Assim, sob esse enfoque, temos a colocar que o artigo 8º, do AUTÓGRAFO DE LEI em questão, que não sofreu qualquer alteração em relação ao PROJETO DE LEI Nº 004/2002 de autoria do Poder Executivo, é claro ao dispor que:

Art. 8º. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores. (grifo nosso)

donde temos como certo que, se os servidores públicos instados a colaborar nas ações da Coordenadoria não farão jus a qualquer tipo de gratificação ou remuneração especial, os membros componentes do COMDEC (art. 5º) igualmente não poderão fazer jus a qualquer tipo de gratificação ou remuneração especial sob pena de infração ao “PRINCÍPIO DA ISONOMIA” até porque não se pode negar que estarão eles (membros do COMDEC), após indicados (art. 6º) na condição de “SERVIDORES PÚBLICOS”.

Ora, vejamos as seguintes hipóteses:

A) Por força do artigo 6º, da LEI 004/2002, o Poder Executivo indicará o coordenador (art. 5º, inciso I) do COMDEC, o qual alçará a condição de “SERVIDOR PÚBLICO”,

*“pessoa admitida ou contratada para exercer uma função”
(art. 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 2.693/97)*

o mesmo ocorrendo em relação às funções especificadas nos demais incisos do artigo 5º e nessa condição de “SERVIDORES PÚBLICOS”, receberiam eles as respectivas remunerações pecuniárias.

B) De outro lado, no que se refere aos demais “SERVIDORES PÚBLICOS” designados a colaborarem nas ações emergenciais (art. 8º) receberão eles apenas a consideração de que prestaram serviços relevantes constando dos assentamentos respectivos.

Assim, por força da mesma “LEI” e por decorrência de um mesmo fato (v.g. desastre – art. 2º, inciso II) uns trabalhariam e receberiam a contra-prestação via “REMUNERAÇÃO PECUNIÁRIA” e outros igualmente trabalhariam e receberiam a contra-prestação em anotações no respectivo assentamento, restando assim, patente a DESIGUALDADE entre os IGUAIS, o que não é permitido à luz do “PRINCÍPIO DA ISONOMIA”.

Desta forma, o parágrafo único do artigo 5º, decorrente de emenda aditiva elaborada por esta casa de leis, visa justamente expressar que, em decorrência da “RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS”, e da “MAGNITUDE MORAL” de tal prestação, todos deverão “COLABORAR” movidos por um único sentimento, qual seja, o do “ESPÍRITO HUMANITÁRIO DE AJUDA AO DESAFORTUNADO” que é justamente o objetivo maior da “LEI” em exame.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

4 – Nesse contexto, a LOMB é igualmente clara (art. 14, inciso III) no sentido de vedar a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu que o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3085/2002, contrariar o interesse público na medida em que



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

engessa em demasia a estrutura da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, pois que estabelece proibição de remuneração aos integrantes da Coordenadoria.

Pois bem. Tal entendimento "*data vênia*" não procede. É o que se depreende da própria justificativa do veto.

Vejamos. Não há que se falar em "engessamento" da estrutura do COMDEC uma vez que o parágrafo único do artigo 5º, não afeta em nada a liberdade do Poder Executivo quanto a modificação da referida estrutura. A liberdade do Poder Executivo está preservada, uma vez que à luz do artigo 6º, poderá ele discricionária e convenientemente, indicar o Coordenador do COMDEC, bem como exonera-lo, se for o caso. Assim, diante dessa discricionariedade, não há que se falar em "engessamento" da estrutura da Coordenadoria.

É de se observar ainda, que da justificativa do VETO observa-se que não é mesmo intenção do executivo REMUNERAR as funções elencadas nos incisos do artigo 5º, tanto que encontramos no terceiro parágrafo da justificativa, a frase

"Caso fosse de interesse do Poder Executivo remunerar qualquer integrante do CONDEC"

de tal modo que o parágrafo único VETADO parece vir somente expressar, clarear, aquilo que já é intenção do Poder Executivo, bem como do Legislador.

CONCLUSÃO

5 – De tudo pois, o VETO é inconsistente. Seus fundamentos não encontram respaldo na CF/88 e tão pouco na LOMB e até mesmo contrariam tais cartas. Não há como se negar que o VETO deixa aberta uma porta para se ferir o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, o qual visa justamente preservar a igualdade entre os iguais.

Assim, meu parecer é pela derrubada do VETO, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 19 de março de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

Câmara Municipal de Bebedouro



SECRETARIA

ANO 2002

PROCESSO Nº

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 04/2002

OBJETO Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC)

do Município de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 04/02/2002

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 13 / 02 / 02 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3085/2002

Lei nº Le n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/044/2.002 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de fevereiro de 2.002.

Senhor Prefeito,

Venho através deste comunicar Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de fevereiro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 04/2002, de autoria do Poder Executivo que Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Bebedouro e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3085/2.002, para devida promulgação.

Encaminho ainda, cópia da Emenda Aditiva de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3085/2002

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Bebedouro, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pela ação humana, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de emergência: reconhecimento legal, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;

IV - Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A COMDES compor-se-á de:

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – Coordenador;
- II – Conselho Municipal;
- III – Secretaria;
- IV – Setor Técnico;
- V – Setor Operativo.

Parágrafo Único – Os integrantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) mencionados no caput deste artigo não farão jus à qualquer espécie de remuneração e/ou gratificação pelos serviços a ela prestados.

Art. 6º - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no Município.

Art. 7º - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretária Executiva.

Art. 8º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de fevereiro de 2.002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo Brasil M. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 13 / 02 / 02

15 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riquetto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DT: 2429/2002

TA: 13/02/2002 HORA: 20:52:02

IG: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

S: EMENDA ADITIVA 01/2002 AO PROJETO DE LEI

04/2002

SP: ANA PAULA J. GUIU

EMENDA ADITIVA Nº 01/2002

Emenda Aditiva de autoria da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 04/2002, de autoria do Poder Executivo, que cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Bebedouro e dá outras providências.

Acrescenta Parágrafo único ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 04/2002:

“Parágrafo único. Os integrantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) mencionados no “caput” deste artigo não farão jus à qualquer espécie de remuneração e/ou gratificação pelos serviços a ela prestados.

Justificativa :

O Projeto de Lei ora emendado, em sua redação original, não deixa claro que os integrantes da Coordenadoria de Defesa Civil descritos no “caput” artigo 5º não farão jus à qualquer remuneração pelos serviços a ela prestados, razão pela qual se fez necessária a inclusão do parágrafo único.

Câmara Municipal de Bebedouro, 07 de fevereiro de 2002.


CARLOS ALDALBERTO DE JESUS CRIVELARI
RELATOR


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
PRESIDENTE


CELSO TEIXEIRA ROMERO
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação a Emenda Aditiva nº 01/2002, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

EMENTA: - Acrescenta Parágrafo Único ao “caput” do Art. 5º do Projeto de Lei nº 04/2002 de autoria do Poder Executivo.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

APÓS Parecer do Jurídico damos Pels
Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Sessões, *07* de *Fevereiro* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões, de de 2.002

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento a Emenda Aditiva nº 01/2002, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

EMENTA: - Acrescenta Parágrafo Único ao “caput” do Art. 5º do Projeto de Lei nº 04/2002 de autoria do Poder Executivo.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

LEGALIDADE CONFORME parecer fundado

Sala das Sessões, *13* de *Fevereiro* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

ANGELO DESENHO FILHO
Membro

Sala das Sessões, de de 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais a **Emenda Aditiva nº 01/2002**, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

EMENTA: - Acrescenta Parágrafo Único ao “caput” do Art. 5º do Projeto de Lei nº 04/2002 de autoria do Poder Executivo.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *legal conforme parecer jurídico.*

Sala das Sessões, *13* de *fevereiro* de 2002.

[Handwritten signature]
WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Sessões, de de 2002.

“Deus seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de janeiro de 2002.
OEP/0027/2002/na

Senhor Presidente,

Venho por meio deste submeter a elevada consideração dos Augustos Membros da Câmara Municipal de Bebedouro o Projeto de Lei em anexo, que cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) de Bebedouro.

O Projeto inclui as diretrizes da Política Nacional de Defesa Civil a serem adotadas por todos os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil e estabelece os princípios fundamentais sobre o assunto, disciplinando os princípios básicos da defesa civil no Município, a competência dos órgãos e as disposições gerais e deixando a regulamentação a ser elaborada posteriormente.


Este Projeto, uma vez transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa Municipal, irá fortalecer o Poder Público do Município consoante a disciplina, a ordem e a conduta dos trabalhos decorrentes de eventos anormais adversos, que podem afligir o Município.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Câmara, estamos certos que os Senhores Vereadores reconhecerão o grau de extrema prioridade à sua aprovação o mais brevemente possível.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 2360/2002
DATA: 31/01/2002 HORA: 12:42:12
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/0027/2002/NA ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA WILSON ANTONIO RIGUETTO
RESP: IVETE SPADA LEITE



Exmo. Sr.
Wilson Antonio Riguetto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”
“Deus Seja Louvado”



APROVADO EM 13/02/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riquetto
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI N.º 04 /2002

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Bebedouro e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro/Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Bebedouro, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I. **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- II. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pela ação humana, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. **Situação de Emergência:** reconhecimento legal, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;
- IV. **Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

“Deus Seja Louvado”

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 5º - A COMDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador;
- II. Conselho Municipal;
- III. Secretaria;
- IV. Setor Técnico;
- V. Setor Operativo.

Art. 6º - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no Município.

Art. 7º - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo.

Art. 8º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de janeiro de 2002.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal.

“Deus Seja Louvado”

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 04/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

APÓS Parecer do jurídico DAMAS Pela
Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Sessões, 07 de FEVEREIRO de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões, de de 2.002

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 04/2002,
de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil
(COMDEC) do Município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de
Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

LEGALIDADE conforme parecer junctivo.....

Sala das Sessões, *13* de *Fevereiro* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM

Presidente

ANGELO DESENSO FILHO

Membro

Sala das Sessões, de de 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 04/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Bebedouro e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

legalidade conforme parecer jurídico.

Sala das Sessões, *13* de *fevereiro* de 2002.

[Handwritten signature]
WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator ..

[Handwritten signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 004/2002. Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na criação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Bebedouro, bem como a sua composição.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

2 – O diploma legal supra referido, trata, dentre outras matérias, das atribuições competentes ao Município de Bebedouro, sendo uma delas, o planejamento e promoção permanente da defesa contra as calamidades públicas, conforme se nota do artigo 11, inciso XXXII. Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura denominar, no inciso IV de seu artigo 2º, o “ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA”. Portanto, vê-se, de início, que referido projeto vem de encontro às atribuições municipais.

Por sua vez, seu artigo 13, inciso II, reforça a competência municipal, na medida em que deixa claro competir ao Município, concorrentemente com o Estado, prover sua defesa civil. Nesse contexto, novamente o projeto em exame vem de encontro às competências municipais, uma vez que no inciso I, do seu artigo 2º, procura denominar “DEFESA CIVIL”.

Sob outro aspecto, nota-se que o artigo 58, inciso II, da LOMB, diz competir exclusivamente ao Prefeito Municipal, a criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública, de tal modo que não se pode dizer, com segurança, que as pretensões contidas no PROJETO DE LEI N.º 004/2002, não estão de contidas no referido inciso II, do artigo 58.

3 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 01 de fevereiro de 2002.

Antonio A. C. Salvatti

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825